

PARECER N.º 525/CITE/2016

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 1663 – FH/2016

I – OBJETO

- 1.1. Em 06.10.2016, a CITE recebeu do ... cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. No seu pedido de horário flexível, de 14.09.2016, dirigido à entidade empregadora, *nos termos do disposto no artigo 56.º do Código do Trabalho*, a trabalhadora requerente que tem a categoria de técnica superior de serviço social, requer, nomeadamente, o seguinte:
 - 1.2.1. A Requerente refere que é titular de um contrato individual de trabalho, exercendo funções no Serviço Social do Departamento de ... (...), com o horário semanal de 40 horas.

- 1.2.2.** *Encontrando-se atualmente a realizar o horário semanal das 9.00 horas às 17.30 horas, solicita que lhe seja autorizada a flexibilidade do horário de trabalho, até o filho menor completar 12 anos de idade, propondo o seguinte horário de trabalho das 9h30 às 17h30.*
- 1.2.3.** Para fundamentar o presente requerimento a trabalhadora junta declaração da entidade empregadora do cônjuge, na qual consta o respetivo horário de trabalho e declaração da entidade ou pessoa a cargo da qual é confiada a guarda do menor, durante o período em que exerce a atividade profissional.
- 1.2.4.** A requerente refere ainda que reside em ... e que o tempo necessário para a deslocação até ao local de trabalho e regresso ao domicílio é de mais ou menos 2 horas.
- 1.3.** Em 21.09.2016, a entidade empregadora respondeu à trabalhadora o despacho que indefere o pedido de horário flexível, face aos fundamentos apresentados na informação, que refere, nomeadamente, o seguinte:
- 1.3.1.** *“Por requerimento datado de 15 de setembro de 2016, a trabalhadora ..., titular de um contrato individual de trabalho, para o exercício de funções equiparadas a Técnico Superior do Regime Geral - Serviço Social, em exercício de funções no Departamento de ..., solicita autorização para a prática de horário flexível, propondo o início às 09:30 horas e termo às 17:30 horas, sem intervalo de descanso, ao*

abrigo do disposto na alínea p) do artigo 35.º conjugado com o artigo 56.º do Código do Trabalho, em virtude de ter dois filhos menores de 12 anos.

- 1.3.2.** *Cumpre-nos informar que o requerimento encontra-se devidamente instruído com uma declaração da entidade empregadora do cônjuge, na qual consta o respetivo horário de trabalho, a saber, das 08:00 horas às 12:00 horas e das 13:00 horas às 17:00 horas; uma declaração da entidade a cargo da qual é confiada a guarda dos menores, com o respetivo horário de funcionamento, a saber, a Escola funciona das 9:00 horas às 12:30 horas e das 14:00 horas às 16:00 horas, e o Jardim de Infância funciona das 09:00 horas às 12:00 horas e das 13:30 horas às 15:30 horas; bem como a informação da chefia, que refere “Tomei conhecimento”. O requerimento menciona expressamente que o regime de horário solicitado tem uma duração até o menor completar 12 anos de idade.*
- 1.3.3.** *O artigo 56.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, determina que ao trabalhador com responsabilidades familiares seja autorizada a prática de horários flexíveis, com o objetivo de permitir a conciliação da vida profissional com a vida pessoal.*
- 1.3.4.** *Na situação em concreto, o horário proposto pela requerente cumpre os requisitos mencionados nas alíneas a) e b).*
- 1.3.5.** *No tocante ao requisito referente ao intervalo de descanso, a requerente propõe a respetiva eliminação.*

- 1.3.6.** *Porém, o horário proposto tem implicações no normal do funcionamento do serviço, porquanto desde a hora da receção dos menores pela entidade a cargo da qual ficam confiados, e a hora de início de atividade, decorre um período de 30 minutos, insuficiente para a realização do percurso pois que, de acordo com o respetivo requerimento, são necessários 60 minutos para a realização do trajeto.*
- 1.3.7.** *Face ao exposto, considerando que o horário proposto tem implicações no normal funcionamento do serviço, propõe-se o indeferimento do presente requerimento, devendo a requerente apresentar novo pedido, reformulando o respetivo horário de forma a compatibilizar a vida profissional com a vida pessoal.*
- 1.3.8.** *A requerente poderá optar pela redução do intervalo de descanso de 60 para 30 minutos, conforme o disposto na Circular do Conselho de Administração de 28 de julho de 2016”.*
- 1.4.** Com data de 27.09.2016, a requerente apresentou a sua apreciação relativa aos fundamentos da intenção de recusa do seu pedido de horário flexível, reiterando o seu pedido e refutando argumentos da entidade empregadora.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. O artigo 56.º, n.º 1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que “*o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos*”.

2.1.1. Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional - o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).

2.1.2. Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que, “*o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:*

- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
- b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação”.*

2.1.3. Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do

funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57.º n.º 2 do CT).

2.2. Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º 2 do artigo 56.º do CT, em que se entende *“por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário”*.

2.2.1. Nos termos do n.º 3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal: *“O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:*

a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;

b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;

c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”.

2.2.2. O n.º 4 do citado artigo 56.º estabelece que *“o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efetuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas”*.

- 2.3.** Em primeiro lugar recorde-se que na Constituição da República Portuguesa (CRP) o artigo 59.º sobre os direitos dos trabalhadores, em que se consagra o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e o artigo 68.º sobre a paternidade e maternidade, que fundamenta o artigo 33.º do Código do Trabalho que dispõe que “a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes”, e que “os trabalhadores têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação ao exercício da parentalidade”, bem como o direito à proteção da saúde constante do artigo 64.º da CRP estão inseridos na Parte I da mesma Constituição dedicada aos Direitos e Deveres Fundamentais.
- 2.4.** Relativamente ao prazo do pedido de horário flexível, a CITE tem entendido que, sendo alargado o referido prazo, poderá a situação ser reavaliada, se ocorrer alguma alteração anormal das circunstâncias atuais, que determinaram a possibilidade do gozo efetivo desse horário.
- 2.5.** Sucede, porém, que a trabalhadora pede um horário de 8 horas diárias seguidas, das 9h30 às 17h30, sem contemplar um período para intervalo de descanso, a que alude a citada alínea c) do n.º 3 do artigo 56.º do Código do Trabalho e por um período superior a 6 horas consecutivas, que é o máximo previsto no n.º 4 do mencionado artigo 56.º.

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Face ao exposto, a CITE emite parecer favorável à intenção de recusa do ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., que, se assim o entender, poderá apresentar novo pedido, tendo em consideração as exigências legais que se referem no ponto 2.5. do presente parecer.
- 3.2.** O presente parecer não dispensa o empregador dos deveres de proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e de, na elaboração do horário de trabalho, facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 26.10.2016, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA.